



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Ponta Porã**  
**2ª Vara Criminal**

Autos nº 0804386-07.2022.8.12.0019  
Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
Réu: Joalbi Monteiro de Araújo

O Ministério Público pediu a absolvição por insuficiência de provas, o mesmo sendo requerido pela Defesa.

Quando o Ministério Público requer a absolvição, não cabe ao juiz proferir sentença condenatória, sob pena de ferir sua imparcialidade.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

É certo que a jurisprudência de longa data vem afirmando que o juiz não fica vinculado ao parecer de absolvição do Ministério Público (art. 385 CPP) ou seja quando o MP "tenha opinado" e disso existem inúmeros precedentes. Aqui, todavia, cuida-se de requerimento do autor da ação, e não de parecer do custos legis, tudo fundado na falta de provas da autoria cujo único titular é o próprio parquet. Com efeito, à vista do preceito constitucional do art. 129, I, que atribui ao MP a privatividade da ação penal, qualquer proposição judicial em sentido contrário do requerimento formal pelo MP de absolvição converte o julgador em acusador burlando a imparcialidade e neutralidade próprias da função judicial, como fraudava o princípio segundo o qual a privatividade da ação penal não é extensível ao magistrado. É bem verdade que a Constituição em nenhum momento assentou que os juizes são neutros e imparciais, mas do estatuto funcional que rege a magistratura e das garantias individuais e processuais que governam a atividade judicial segue-se naturalmente que os magistrados não são nem podem sob qualquer pretexto exercer atividade de parte no processo. Nessa linha de inteligência do art. 385 do CPP deve ser lido com o espírito da Constituição e em conformidade com o respectivo sistema. Isto é, a ação penal pública é de domínio exclusivo do MP de tal modo que a extinção dela com o requerimento de absolvição se inclui nos poderes de privatividade o que se mostra evidente quando há manifesta distinção entre a opinião do MP e o requerimento do acusador titular da ação penal." (APN 331-PI, STJ, 16/02/2011).

Pelo exposto, absolvo JOALBI MONTEIRO DE ARAÚJO, com fulcro no artigo 386, VII do CPP.

Expeça-se alvará de soltura.

Decreto a perda da armas, carregadores e acessórios, devendo ser encaminhada desde já ao Comando do Exército.

Defiro a restituição do celular apreendido ao réu, devendo comparecer ao cartório judicial no prazo de 15 dias.

No tocante ao veículo apreendido, promova-se a juntada do parecer



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Ponta Porã**  
**2ª Vara Criminal**

ministerial nos autos 0000243-71.2023.8.12.0019 (pedido de restituição formulado por Liomar Esmeralda Fornazier), bem como a conclusão na fila de urgentes.

Sem custas.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Ponta Porã, 02 de março de 2023.

Marcelo Guimarães Marques  
Juiz de Direito